



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 09/05/2019

LEI MUNICIPAL Nº 3.065, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

REESTRUTURA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO - RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IVALDO DALLA COSTA, Prefeito Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição

Federal, tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular e consumo de energia elétrica em seus respectivos estabelecimentos, residências e similares.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município de Nova Bassano/RS, consumidoras de energia elétrica devidamente cadastradas junto às diversas concessionárias distribuidoras de energia elétrica, sendo consideradas para tal como sujeito passivo.

~~**Art. 3º** O valor mensal da base de cálculo da CIP é fixado por unidade predial, de conformidade com o respectivo consumo mensal de energia elétrica constante na fatura emitida pelas empresas concessionárias distribuidoras, sendo que o valor devido pelo sujeito passivo é estabelecido nas tabelas que constitui o anexo I desta lei.~~

Art. 3º O valor mensal da base de cálculo da CIP é fixado por unidade predial, de conformidade com o respectivo consumo mensal em kw/h de energia elétrica constante na fatura emitida pelas empresas concessionárias distribuidoras, sendo que o valor devido pelo sujeito passivo é estabelecido nas tabelas que constitui o anexo I desta lei (valor monetário por faixas de valores). (Redação dada pela Lei nº 3086/2019)

§ 1º valor da CIP será devido mensalmente pelo sujeito passivo.

§ 2º Na determinação da classe/categoria de consumidor, observar-se-ão as normas baixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou de outro Órgão que a substituir.

~~§ 3º Estão isentas da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50kw/h e todos os consumidores da zona rural, incluídos os salões comunitários, bem como os prédios públicos municipais.~~

Continuar

§ 3º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50kw/h e todos os consumidores da zona rural, incluídos os salões comunitários na zona rural, bem como os prédios públicos municipais. (Redação dada pela Lei nº 3086/2019)

Art. 4º A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.

~~§ 1º contrato que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, podendo reter os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha relativos aos serviços supra citados.~~

§ 1º O contrato que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, não podendo reter os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha relativos aos serviços supracitados. (Redação dada pela Lei nº 3086/2019)

~~§ 2º A concessionária de energia elétrica, deverá enviar ou disponibilizar até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, as informações em arquivo eletrônico ou layout determinado pela Prefeitura Municipal de Nova Bassano-RS, relativas a todas as faturas de energia elétrica no Município da respectiva competência, tendo ou não lançamento da CIP, contendo os dados dos contribuintes previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional, para fins de fiscalização e, se necessário, o lançamento em dívida ativa.~~

§ 2º A concessionária de energia elétrica, deverá enviar ou disponibilizar até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, as informações em arquivo eletrônico ou layout determinado pelo órgão regulador ANEEL, relativas a todas as faturas de energia elétrica no Município da respectiva competência, tendo ou não lançamento da CIP, contendo os dados dos contribuintes previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional, para fins de fiscalização e, se necessário, o lançamento em dívida ativa. (Redação dada pela Lei nº 3086/2019)

Art. 5º valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, nos termos da legislação vigente que trata da matéria.

§ 1º A inscrição em dívida ativa será procedida à vista de:

I - comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos definidos na legislação tributária vigente.

Art. 6º Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município, mantida em Banco Oficial, e serão utilizados para custeio das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, se necessário para a sua implementação.
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, **Continua** Especial as Leis Municipais nº 1.487/2002 e 1.533/2003, esta Lei

entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, RS, 28 de dezembro de 2018.

Registre-se e publique-se

IVALDO DALLA COSTA Prefeito Municipal

Leda Maria Ravanello

Secretária Municipal da Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: *Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

24/10/2019